



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.755, DE 2019

Dispõe sobre o tratamento de minerais de interesse para a produção de energia atômica.

Autor: Deputado FÁBIO RAMALHO – MDB/MG e outros;

Relator: Deputado ICARO DE VALMIR – PL/SE

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em apreciação, apresentado pelo nobre autor Dep. Fábio Ramalho e outros no dia 30 de dezembro de 2019, dispõe sobre o tratamento de minerais de interesse para a produção de energia atômica.

Em sua redação, o projeto, ao regular a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, determina que a regulamentação da Comissão Nacional de Energia Nuclear deverá estabelecer a relação de substâncias radioativas de interesse para a produção de energia atômica, determinando, para cada caso, os quantitativos a serem assegurados anualmente para a aplicação na área nuclear.

Condiciona ainda o projeto a exploração destas substâncias ao beneficiamento e industrialização no País, sujeitando-se a exportação de minério bruto e sobretaxa no valor do triplo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais devida.

Para a apreciação da matéria foram designadas esta comissão de Minas e Energia, assim como a comissão de tributação e finanças e a comissão de constituição e justiça e de cidadania, as quais devem se pronunciar sobre a matéria em caráter conclusivo.



* C D 2 4 0 1 4 8 4 9 3 0 0 0 * LexEdit

Nesta Comissão de Minas e Energia, encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos louvável a preocupação do ilustre autor do projeto de lei em exame com a regularidade do uso de substâncias não radioativas de interesse para a produção de energia atômica.

O regulamento nº 51.726 de 19 de Fevereiro de 1963, que disciplina a Comissão Nacional de Energia Nuclear, determina em seu Art. 4º, inciso III, que compete à CNEN “controlar a pesquisa e a lavra das jazidas dos minerais e minérios de substâncias de interesse para a energia nuclear, bem como o seu comércio.”.

Por sua vez, a CNEN, através da Resolução nº 3/65, regulou uma série de aspectos que se referem os minerais de interesse para a energia nuclear, apresentando, nos itens 13 e seguintes, uma relação desses minérios, e regulando o limite anual de exportação de cada produto.

Desta maneira, entendemos que o Art. 33-A, que seria acrescido na redação do Projeto de Lei, estaria já contemplado pela norma vigente, cabendo então à CNEN, autarquia que possui todo o condicionamento técnico para tratar sobre a matéria, fazer alterações no que diz respeito aos materiais a serem considerados de interesse para a produção de energia atômica, bem como os seus limites de exploração.

Ao mesmo tempo, surge a preocupação com o uso de minérios e minerais que sejam de importância para o processo de produção de energia nuclear e que vem sendo demandados, intensamente, por outros setores, como é caso notório do lítio.

O isótopo de lítio conhecido como Lítio-6 é empregado na fabricação de tritio, um isótopo do hidrogênio essencial em reatores de fusão nuclear. Além disso, o lítio é utilizado como moderador em certos tipos de reatores de fusão, contribuindo para controlar a taxa de reações nucleares.



* CD240148493000*

Já o Lítio-7 desempenha um papel específico no circuito primário de reatores nucleares do tipo *PWR* (*Pressurized Water Reactor*), como é o caso das Usinas Angra I e Angra II. Nesses reatores, o Lítio-7 é empregado na refrigeração da água, ajudando a manter o pH constante. Essa estabilidade no pH é crucial para o funcionamento eficiente do reator..

Cabe salientar que, tendo em vista o princípio da livre iniciativa argumentado pelo Relator, o Brasil ainda importa quase a totalidade desses minerais e minérios, considerados insumos para o setor nuclear, inclusive para o futuro reator de Angra III a ser posto em funcionamento. Vale ressaltar que, atualmente, o Lítio-7 utilizado nessas usinas, é importado da Rússia.

Há aqui um importante componente de interesse nacional, seja pela segurança de produção de energia limpa, seja pela aplicabilidade desses minérios e minerais em outros setores. As exportações de minério, de forma contrária do que a matéria pode gerar, são uma grande fonte de riqueza do país, sendo que, mesmo com a força das nossas exportações, a indústria nacional segue sendo plenamente abastecida pelos insumos aqui produzidos.

Já no que se refere ao Art. 33-B, observamos trazer um prejuízo ainda maior, caso aprovado, pois ao condicionar o beneficiamento e industrialização das substâncias minerais no país, aplicando uma sobretaxa no caso de exportação, corremos o risco de causar um enfraquecimento na produção mineral do Brasil, gerando um consequente prejuízo econômico ao país.

Por fim, observando todo o contexto do projeto de lei, vale a pena relembrar a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, chamada de Lei da Liberdade Econômica, que busca melhorar o ambiente de atuação das empresas brasileiras. O conjunto das alterações propostas pelo projeto de lei em análise, a nosso ver, violaria os pressupostos da retro citada lei, na medida em que impõe uma desnecessária legislação e um consequente aumento na cadeia burocrática.

Dito isso, apesar da nobreza da iniciativa, acreditamos que a legislação em vigor, regulada por resoluções da CNEN, já são suficientes para disciplinar a matéria em apreço, com a devida atualização periódica da Resolução nº 3/65 e extipulação de um mínimo a ser destinado para o setor nuclear nacional.



* CD240148493000*

Assim, diante do exposto, e pedindo todas as vêniás aos nobres autores, nada mais resta a este relator senão manifestar-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.755, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ICARO DE VALMIR
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240148493000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir

Apresentação: 09/04/2024 15:44:07.640 - CME
PBI ? CME => PI 5755/2019

LexEdit

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.755, DE 2019

Dispõe sobre o tratamento de minerais de interesse para a produção de energia atômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a política nacional de energia nuclear, cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear, e dá outras providências, estabelecendo o tratamento de minerais de interesse para a produção de energia atômica.

Art. 2º A Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 33-A. A relação de minérios e minerais de interesse para energia nuclear deverá ser atualizada periodicamente pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e sugerir, para cada caso e caso julgue necessário, os quantitativos mínimos a serem assegurados anualmente para aplicação na área nuclear nacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ICARO DE VALMIR
Relator



* C D 2 4 0 1 4 8 4 9 3 0 0 0 * LexEdit